

**REGULAMENTO DO GP – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FCVS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

CAPÍTULO I
Características do FUNDO

Artigo 1º. O GP – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FCVS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 07.507.899/0001-82 (“Fundo”), disciplinado pela Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), e pelas demais disposições legais e regulamentares em vigor que lhe forem aplicáveis, será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

Parágrafo Primeiro. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, com classe única de cotas, sob regime fechado e com prazo indeterminado de duração, de responsabilidade limitada, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de cotas. Para fins da Resolução CVM 175, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de cotas (“Classe Única” ou “Classe” e “Cotas”, respectivamente).

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a Classe Única, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro. O Fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados tal como definidos pela regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

CAPÍTULO II
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 2º. O FUNDO é administrado por OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 36.113.876/0001-91, credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira através do Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002, doravante designada simplesmente “Administrador”.

Artigo 3º. A carteira do FUNDO será gerida por BRZ INVESTIMENTOS LTDA., credenciada na CVM para o exercício da atividade de administração de carteira através do Ato Declaratório nº 7.490, de 11 de novembro de 2003, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1.507, conjunto 61, bloco B, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.888.152/0001-06, ora denominada “Gestor” e, quando em conjunto com o ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviço Essenciais”.

Parágrafo 1º. Não podem votar nas Assembleias Gerais: (i) o prestador de serviço, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios,

diretores e empregados; (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação; (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 2º. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo 1º acima quando: (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo as pessoas mencionadas no Parágrafo 1º acima; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelos Cotistas, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo 3º. O ADMINISTRADOR e o GESTOR deverão empregar no exercício de suas funções o cuidado que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo ainda servir com lealdade ao FUNDO e manter reserva sobre seus negócios.

Parágrafo 4º. O ADMINISTRADOR e o GESTOR declaram que não há conflito de interesses no exercício de suas funções, possuindo independência nas atividades de administração e gestão da carteira do FUNDO.

Artigo 4º. O ADMINISTRADOR e o GESTOR exercerão os poderes a que se refere o artigo anterior mediante a outorga, pelos COTISTAS, assim entendidos os investidores qualificados que subscreverem cotas do FUNDO e tiverem abertas em seus nomes contas de depósito, nos termos da legislação aplicável, de mandato que será havido pela entrega de cópia do presente Regulamento, ao qual aderem por ocasião de seu ingresso como COTISTA no FUNDO.

Artigo 5º. Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais. Nos termos do artigo 107 da Resolução CVM 175, o Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de:

- a) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente;
- b) renúncia;
- c) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º. Nas hipóteses de renúncia e de descredenciamento de qualquer dos Prestadores de Serviço Essenciais, ficará o ADMINISTRADOR obrigado a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger o substituto, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, sendo facultado aos COTISTAS titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, em qualquer caso, convocar a Assembleia Geral, se o ADMINISTRADOR não convocá-la nos 15 (quinze) dias subsequentes ao evento.

Parágrafo 3º. Caso o Prestador de Serviço descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral prevista no Artigo acima, o Fundo deverá ser liquidado, devendo o GESTOR permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o ADMINISTRADOR, até o cancelamento do registro de funcionamento do FUNDO na CVM.

Artigo 6º. Na hipótese de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data da renúncia.

Parágrafo 1º. Caso a Assembleia Geral referida no item (c) do Artigo 5º acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o ADMINISTRADOR deverá convocar uma nova Assembleia Geral para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo 3º. O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição de seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da Parte Geral, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão da carteira do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Parágrafo 4º. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar sobre (i) a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação do Fundo. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Parágrafo 5º. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

Artigo 7º. Obrigações dos Prestadores de Serviço Essenciais:

Parágrafo Primeiro. Nos termos do artigo 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, incluem-se nas obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras obrigações previstas na regulamentação aplicável:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a. o registro de Cotistas;
 - b. o livro de atas das Assembleias Gerais;
 - c. o livro de presença de Cotistas;
 - d. os pareceres do auditor independente; e
 - e. os registros contábeis referentes às operações do FUNDO.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- V. manter atualizado junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviço contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviço Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- VI. manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- VIII. observar as disposições deste Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- X. observar as normas de conduta do artigo 106 da Resolução CVM 175;
- XI. manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, ENTIDADE REGISTRADORA e respectivas partes relacionadas, de um lado, e Classe Única, de outro;
- XII. encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil ("SCR") documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e
- XIII. obter autorização específica do respectivo devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações do SCR.

Parágrafo Segundo. Qualquer benefício ou vantagem que o ADMINISTRADOR venha a obter, que não esteja prevista neste Regulamento, deverá ser imediatamente repassado para o FUNDO.

Parágrafo Terceiro. São obrigações do GESTOR, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que está sujeita:

- I. informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- IV. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

- V. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- VI. cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- VII. observar as normas de conduta do artigo 106 da Resolução CVM 175;
- VIII. estruturar o FUNDO;
- IX. executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos do Fundo;
- X. registrar os direitos creditórios em ENTIDADE REGISTRADORA ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso;
- XI. na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada;
- XII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios;
- XIII. monitorar a (a) adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas no regulamento; e (b) taxa de retorno dos direitos creditórios;
- XIV. validar, previamente a cada cessão ao FUNDO, os direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no Regulamento do FUNDO; e
- XV. enviar aos COTISTAS, por meio eletrônico, propostas recebidas pelo GESTOR ou por qualquer prestador de serviço contratado pelo Fundo para intermediação no processo de alienação de direitos creditórios, incluindo, sem limitação, nome do interessado, valores envolvidos, prazos e formas de pagamento, documentos envolvidos, eventuais garantias etc. ("Propostas"), em até 2 (dois) dias úteis contados do seu efetivo recebimento ("Comunicação das Propostas").

Artigo 8º. É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, sem prejuízo de outras vedações previstas na regulamentação aplicável:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- II. contrair ou efetuar empréstimos;
- III. receber depósito em conta corrente;
- IV. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- V. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- VII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 1º. Tendo em vista a significativa quantidade de créditos e a expressiva diversificação de devedores do FUNDO, o GESTOR fará, por si ou terceiro contratado nos termos da regulamentação aplicável, a verificação de lastro mencionada nos incisos II e III, acima, por amostragem, conforme autorizado pelo parágrafo 1º do Artigo 36 do Anexo Descritivo II da Resolução CVM 175, com base nos parâmetros encontram-se descritos no Anexo VI deste Regulamento. O disposto neste parágrafo não se aplica aos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, a ser realizado pelo CUSTODIANTE, para os quais deve ser realizada a verificação integral da documentação comprobatória dos respectivos direitos creditórios.

Parágrafo 2º. O GESTOR poderá contratar prestadores de serviço para a verificação de lastro dos direitos creditórios referidas no Parágrafo 1º acima, inclusive a entidade registradora, o CUSTODIANTE ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 9. Pela prestação de serviços ao FUNDO, o ADMINISTRADOR receberá uma taxa de administração correspondente a 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao ano, apurados sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, a partir do mês de janeiro de 2011, inclusive, observada uma percepção mínima mensal de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente pelo IGP-M/FGV, com acréscimo dos tributos ISS, PIS, Cofins e IRRF incidentes sobre a percepção mínima mensal.

Parágrafo Primeiro. A taxa de administração será provisionada diariamente e paga mensalmente, no último dia útil do mês de sua vigência, sendo que, a partir do mês de setembro de 2011, inclusive, observado o disposto no inciso (i) do Artigo 11, será pago valor equivalente a 50% (cinquenta por cento), devendo o valor equivalente aos 50% (cinquenta por cento) remanescentes ser pago quando ocorrer um evento de liquidez em função de venda de ativos.

Parágrafo Segundo. À taxa de administração prevista no Artigo 9 deste Regulamento será acrescida a remuneração devida pelo FUNDO em razão dos serviços de (a) precificação dos ativos, conforme prevista no Artigo 11 deste Regulamento, (b) escrituração, controladoria e contabilidade, conforme Artigo 11 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Será acrescido e incorporado ao valor da taxa de administração, acima descrito, os valores, em moeda corrente nacional previstos no Anexo V deste Regulamento.

Artigo 10. Pela prestação de serviços ao FUNDO, o GESTOR receberá uma taxa de gestão correspondente a uma percepção mínima mensal de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente pelo IGP-M/FGV, com acréscimo dos tributos ISS, PIS, Cofins e IRRF incidentes sobre a percepção mínima mensal. Esses valores serão atualizados monetariamente pelo IGP-M/FGV a partir de outubro de 2017, sendo que apenas será pago mensalmente ao gestor o equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), provisionado o restante para pagamento em evento de liquidez em função da venda de ativos ou novação. Cada provisão mensal tem prazo de validade de 36 meses e caso não ocorra nenhum evento de liquidez ela será extinguida. Quanto ocorrer um evento de liquidez, o Gestor receberá 100% do valor provisionado e ainda existente. Adicionalmente, nos 24 meses após o evento de liquidez, o Gestor receberá sua remuneração integralmente. Após esse período, caso não exista outro evento de liquidez o gestor volta a receber nos termos descritos acima.

Parágrafo Primeiro. A taxa de gestão será provisionada diariamente e paga mensalmente, no último dia útil do mês de sua vigência.

Parágrafo Segundo. O Gestor fará jus, a título de remuneração adicional (“Prêmio de Performance”), ao pagamento de 20% (vinte por cento) do que exceder a valorização de 100% da taxa DI Extra grupo divulgada pela B3, verificada desde a subscrição e integralização da primeira Cota do Fundo até a data da eventual amortização ou resgate de Cotas que sejam efetuados em moeda corrente nacional, apurado mensalmente e pago em até 5 (cinco) dias úteis após o pagamento de eventual amortização ou resgate de Cotas que sejam efetuadas em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO III

Da Contratação de Terceiros

Artigo 11. Contratação de Terceiros:

Parágrafo Primeiro. O ADMINISTRADOR, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor designado para representá-la, contratará os serviços de terceiros, conforme estabelecido no Artigo 83 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, para as seguintes atividades:

- I. **Custódia, Liquidação, Tesouraria, Controle de Ativos e Passivos, Escrituração das Cotas do FUNDO, Processamento e Contabilidade do FUNDO.** Para prestação dos serviços de Controle de Ativos e Passivos, Escrituração das Cotas do FUNDO, Processamento e Contabilidade do FUNDO, Custódia, Liquidação e Tesouraria foi contratada a **Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, instituição financeira, com sede na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91 (“CUSTODIANTE”), que fará jus à remuneração mensal equivalente a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), anualmente atualizada monetariamente pelo IGPM/FGV, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com acréscimo dos tributos ISS, PIS, Cofins e IRRF.
- II. **Auditoria.** Para os serviços de auditoria independente o Administrador contratará uma dentre as seguintes opções: (i) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.562.112/0001-20; (ii) KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 57.755.217/0001-29; (iii) ou (iv).
- III.
- IV. **Precificação dos Ativos.** Para precificação dos ativos FCVS do Fundo, foi contratada a **Oliveira Trust Servicer S.A.**, com sede na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 202, na Cidade do Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0001-20, que prestará o serviço utilizando metodologia própria de precificação de ativos e fará jus à remuneração mensal equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), anualmente atualizada monetariamente pelo IGPM/FGV, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com acréscimo dos tributos ISS, PIS, Cofins e IRRF; e
- V. Entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que não poderá ser parte relacionada ao GESTOR ou da consultoria especializada, caso aplicável.

Parágrafo Segundo. O GESTOR, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor designado para representá-la, poderá contratar os serviços de terceiros, conforme estabelecido no Artigo 85 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, para as seguintes atividades:

- I. **Classificação de Risco.** Para os serviços de classificação de risco, a que alude o artigo 95 da parte geral da Resolução CVM 175, foi inicialmente contratada a empresa **SR Rating Prestação de Serviços Ltda.**, sociedade limitada, com sede na Avenida Rio Branco, 89, conj. 1002, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.814.433/0001-14, observado o disposto no artigo 7º, IX deste Regulamento;
- II. **Serviços Terceirizados de Consultoria Especializada.** A **ELONETH CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.371.211/0001-66, para realização dos serviços de processamento de determinados direitos creditórios integrantes da carteira do FUNDO, detidos em face do Fundo de Compensações e Variações Salariais – FCVS, nos termos previstos no Contrato de Prestação de Serviços firmado com o prestador de serviços
- III. Intermediação de operações para a carteira de ativos, conforme aplicável;
- IV. distribuição de Cotas, conforme aplicável;
- V. formador de mercado, conforme aplicável;
- VI. cogestão da carteira de ativos, conforme aplicável; e
- VII. agente de cobrança, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O GESTOR somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo GESTOR, em nome do Fundo, se **(a)** os demais prestadores de serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos demais prestadores de serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 12. Outros prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo 1º. O CUSTODIANTE é responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo de outras obrigações previstas na regulamentação aplicável:

- I. durante o funcionamento do FUNDO, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos no respectivo trimestre;
- II. realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- III. custódia dos direitos creditórios que não sejam passíveis de registro;
- IV. guarda física ou eletrônica dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios;
- V. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência classificadora de risco contratada pelo FUNDO e órgãos reguladores; e

- VI. cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em: (a) conta de titularidade do FUNDO; ou (b) conta especial instituída junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos devedores e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo custodiante (*escrow account*).

Parágrafo 2º. A ENTIDADE REGISTRADORA, quando aplicável, será contratada pelo ADMINISTRADOR para realizar o registro dos direitos creditórios passíveis de registro, sendo certo que não poderá ser parte relacionada ao GESTOR e/ou à consultoria especializada.

Parágrafo 3º. Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II, fica dispensados do registro na ENTIDADE REGISTRADORA os Direitos Creditórios que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Parágrafo 4º. A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável. Tendo em vista que o Fundo não conta com distribuidores das Cotas que atuem de forma contínua, o Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que sejam contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos das respectivas ofertas, conforme a Resolução CVM 160.

Parágrafo 5º. O ADMINISTRADOR, o GESTOR e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao presente Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os demais prestadores de serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo 6º. Para fins do Parágrafo 5º acima, a aferição da responsabilidade do ADMINISTRADOR, do GESTOR e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo 7º. O GESTOR atuará de acordo com a adaptação das atividades de gestão às disposições da Resolução CVM 175. No entanto, em respeito ao disposto na legislação anterior e nas novas diretrizes da Resolução CVM 175, que transferem determinadas obrigações do ADMINISTRADOR ao GESTOR, o GESTOR não será responsável por quaisquer atos ou omissões relacionados às funções anteriormente atribuídas ao ADMINISTRADOR que, por força da legislação vigente à época de sua prática, eram exclusivas do ADMINISTRADOR. Esta limitação aplica-se, inclusive, a obrigações anteriores à data de início da vigência da Resolução CVM 175, permanecendo sob responsabilidade exclusiva do ADMINISTRADOR, nos termos das regulamentações então vigentes, todos os deveres fiduciários, de custódia e de controle de risco e compliance exigidos à época.

CAPÍTULO IV

Objetivo do FUNDO e Política de Investimento

Artigo 13. Constitui objetivo do FUNDO proporcionar a melhor valorização possível de suas Cotas mediante o direcionamento de seus investimentos para a aquisição de carteiras e direitos creditórios originários de créditos no segmento imobiliário detidos contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais (“FCVS”), relativos aos contratos de financiamento habitacionais celebrados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, ou cessionários a qualquer título, que tenham cobertura do FCVS (“Créditos contra o FCVS”), com possibilidade de ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros, na forma do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 10.150/2000.

Parágrafo 1º. Entende-se como carteira originária de créditos no segmento imobiliário determinado conjunto de direitos creditórios decorrentes de dívidas do Fundo de Compensação Salarial – FCVS, passíveis de novação pela União Federal, nos termos da Lei n.º 10.150/2000.

Parágrafo 2º. Comporão a carteira do FUNDO, preponderantemente, os direitos creditórios caracterizados por recebíveis performados oriundos de contratos de financiamento habitacional do SFH referente a Créditos contra o FCVS, instituído pela Resolução nº 25, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação – BNH, de 16.06.1967.

Parágrafo 3º. Conforme disposto na Portaria nº 48, de 11.08.1988, do Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, com as modificações introduzidas pela Portaria nº 118, de 19.09.1988, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento nº 207, de 18.08.1995, do Ministério da Fazenda e Lei nº 10.150, de 21.12.2000, e Portaria MF nº 346, de 07.10.2005, atualmente, a administração do FCVS está a cargo da CAIXA.

Parágrafo 4º. Os Créditos contra o FCVS são, essencialmente, direitos de crédito contra a União Federal, e serão adquiridos por meio leilão ou por qualquer outra forma de oferta e aquisição de títulos, diretamente de seus agentes originários ou de terceiros titulares de tais Créditos, através da formalização de instrumento de cessão de créditos.

Parágrafo 5º. O FUNDO terá como objetivo a conversão dos Créditos contra o FCVS em títulos CVS para viabilizar o recebimento dos Créditos contra o FCVS.

Parágrafo 6º. A parcela da carteira do FUNDO representativa de direitos creditórios será composta exclusivamente por Créditos contra o FCVS, conforme definido no Anexo III a este Regulamento, podendo tais Créditos serem homologados ou não homologados pela CAIXA.

Parágrafo 7º. Os títulos CVS poderão ser utilizados nas amortizações e/ou nos resgates das Cotas do FUNDO ou não, conforme previsto neste Regulamento. Na impossibilidade de efetuar a conversão em títulos CVS, o FUNDO permanecerá com o direito ao recebimento dos Créditos contra o FCVS, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 8º. O serviço de gestão da carteira do FUNDO é de responsabilidade do GESTOR, conforme o disposto no inciso I do Artigo 11 deste Regulamento.

Artigo 14. A composição da carteira do FUNDO deverá observar os seguintes limites:

Composição da Carteira	% mínimo do PL	% máximo do PL
1) Créditos contra o FCVS conforme definidos no Artigo 13 acima e demais ativos representativos destes direitos.	67,0	100,0
2) Títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil, créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, inclusive títulos CVS, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), certificados e recibos de depósito bancário.	0,0	33,0

Parágrafo 1º. É vedado ao ADMINISTRADOR, ao CUSTODIANTE, ao GESTOR ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao FUNDO.

Parágrafo 2º. Nos termos da alínea “a” do inciso V do Artigo 21 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o FUNDO poderá realizar aplicações em outros ativos de emissão ou que envolvam coobrigação do ADMINISTRADOR/CUSTODIANTE e do GESTOR, bem como de suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, limitado a 20% do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo 3º. Os percentuais referidos neste Artigo devem ser cumpridos pelo GESTOR diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 4º. As aplicações no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo 5º. Os direitos creditórios e os demais ativos integrantes da carteira do FUNDO, quando passíveis de registro, devem ser registrados na ENTIDADE REGISTRADORA, bem como mantidos em conta de depósito diretamente em nome do FUNDO, em contas específicas abertas na B3, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Quando não passíveis de registro, os direitos creditórios deverão ser custodiados pelo CUSTODIANTE.

Parágrafo 6º. É facultado ao FUNDO:

- (i) realizar operações compromissadas; e
- (ii) realizar operações com derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, podendo tais operações ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsa de mercadorias e futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 7º. O FUNDO poderá ceder direitos creditórios que compõem seu patrimônio para terceiros e o produto de tal cessão será incorporado ao patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo 8º. O FUNDO pode realizar operações nas quais a contraparte seja o ADMINISTRADOR e o GESTOR, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do FUNDO.

Parágrafo 9º.

Artigo 15. No processo de captação e seleção dos direitos creditórios para o FUNDO, os seguintes critérios de elegibilidade deverão ser, cumulativamente, observados e verificados pelo GESTOR:

- (i) os Créditos contra o FCVS, a serem adquiridos pelo FUNDO, deverão estar livres de quaisquer passivos a eles vinculados, que possam prejudicar a sua respectiva conversão em títulos CVS;
- (ii) a totalidade dos direitos creditórios originadores dos Créditos contra o FCVS deverão ter cobertura do FCVS; e
- (iii) apenas serão adquiridos Créditos contra o FCVS que possam ser convertidos em títulos CVS dos seguintes tipos: (i) CVS “A”, (ii) CVS “B”, (iii) CVS “C”, e (iv) CVS “D”, conforme definidos no Parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º. Os títulos CVS são títulos da dívida pública federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional. Podem ser de quatro séries, dependendo de (i) estarem vencidos ou vincendos na data base de emissão – 01 de janeiro de 1997, e (ii) da natureza dos recursos do financiamento habitacional – caderneta de poupança ou FGTS. São divididos da seguinte forma: (i) CVS “A” – dívida vencida em 01 de janeiro de 1997 e natureza dos recursos do financiamento habitacional advindos da caderneta de poupança; (ii) CVS “B” – dívida vencida em 01 de janeiro de 1997 e natureza dos recursos do financiamento habitacional advindos do FGTS; (iii) CVS “C” - dívida vincenda em 01 de janeiro de 1997 e natureza dos recursos do financiamento habitacional advindos de poupança; e (iv) CVS “D” - dívida vincenda em 01 de janeiro de 1997 e natureza dos recursos do financiamento habitacional advindos do FGTS.

Parágrafo 2º. A aquisição dos Créditos contra o FCVS pelo FUNDO será realizada através de Instrumentos Particulares de Cessão de Crédito (“Contratos de Cessão de Créditos”), a serem celebrados entre os cedentes dos Créditos contra o FCVS e o GESTOR, na qualidade de representante do FUNDO, respeitado o disposto na legislação em vigor à época da cessão de crédito para a validade, eficácia e exequibilidade da referida cessão de crédito.

Parágrafo 3º. A aquisição de Créditos contra o FCVS não homologados pela CAIXA, deverá observar a qualidade das informações sobre os contratos imobiliários e dos dados disponibilizados pelo Agente Operador, atestando a regularidade dos referidos créditos; e, sempre que possível, a inclusão de cláusulas contratuais prevendo a substituição de créditos insubsistentes. Independentemente da observância dos itens acima, o preço de aquisição será compatível com o risco assumido e será constituída provisão suficiente para fazer face aos riscos a que tais Créditos estão expostos.

Parágrafo 4º. As informações acerca da (i) origem; (ii) quantidade; (iii) valor; (iv) taxa de juros; (v) preço em relação ao valor de face; e (vi) compra em leilão constarão no Anexo IV deste Regulamento.

Artigo 16. Os Créditos contra o FCVS integrantes da carteira do FUNDO se encontram em processo de habilitação e novação junto ao Tesouro Nacional, não havendo necessidade de política de cobrança. Os créditos contra o FCVS serão cobrados e pagos por meio do processo de conversão em títulos CVS, nos termos previstos na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e na Portaria MF 346, de 7 de outubro de 2005.

CAPÍTULO V

Fatores de Risco

Artigo 17. Devem ser observados os seguintes fatores quanto às possibilidades de risco inerentes aos ativos que compõem a carteira do FUNDO:

- I. As aplicações do FUNDO nos ativos previstos no Artigo 14 deste Regulamento poderão incorrer em diferentes espécies de risco, sendo os principais fatores os seguintes:

a) Risco de Crédito e Financeiro

Consiste no risco dos emissores de valores mobiliários de renda fixa que integram ou que venham a integrar a carteira e/ou outras partes envolvidas em operações realizadas pelo FUNDO não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO. Os recursos utilizados para o pagamento dos Créditos contra o FCVS são de responsabilidade da União, classificado como risco soberano. Ainda assim, o pagamento pode ser afetado pelo desempenho da economia como um todo.

b) Risco de Liquidez

O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO no mercado secundário. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, nos termos estabelecidos no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a amortizações ou resgates de Cotas do FUNDO, quando aprovados pelos COTISTAS na forma deste Regulamento, ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio do FUNDO. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

c) Risco Político

Consiste no risco de eventual evento político afetar o pagamento dos Créditos contra o FCVS, uma vez que os mesmos são de responsabilidade da União Federal, sendo classificado como risco soberano.

d) Risco de Concentração da Carteira

Consiste no risco devido a concentração absoluta da carteira contra um único devedor nos casos permitidos pela regulamentação em vigor.

e) Risco relativo à ausência de Cotas subordinadas.

Em decorrência da ausência de Cotas subordinadas, as eventuais perdas serão suportadas diretamente pelo colateral na base de ativos e pela subclasse única de Cotas.

f) Risco relativo à possibilidade de identificação de indícios de multiplicidade dos créditos

Consiste no risco de ser identificado mais de um contrato de financiamento habitacional para o mesmo mutuário, sendo que o contrato mais antigo é o único coberto pelo FCVS.

g) Risco relativo a perdas com Créditos contra o FCVS cuja homologação venha a ser rejeitada pela CAIXA

Consiste na possibilidade de negativa por parte da CAIXA no reconhecimento de cobertura do FCVS em relação aos Créditos, em decorrência de deficiência na documentação apresentada ou divergência entre os valores reclamados e os valores a serem acatados pela CAIXA.

h) Risco de aquisição de carteiras com perfil e qualificação diferentes entre si

Consiste na possibilidade de o FUNDO adquirir carteiras e direitos creditórios com diferentes níveis de informações disponíveis, em especial informações necessárias à homologação e consequente novação dos Créditos contra o FCVS.

i) Prazo para resgate das Cotas.

Ressalvada a amortização de Cotas do FUNDO, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após pagamento de todos os direitos creditórios ou liquidação do FUNDO, ocasião em que todos os Cotistas deverão ter suas Cotas resgatadas. Não há garantia que as amortizações e/ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas e/ou deliberadas pelos Cotistas.

f) Patrimônio Líquido Negativo – Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas. As estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que o Fundo não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações

Artigo 18. A Comissão de Valores Mobiliários não garante a veracidade das informações prestadas e, tampouco, faz julgamento sobre a qualidade do FUNDO, de seu ADMINISTRADOR ou das Cotas a serem distribuídas.

Parágrafo Único. A entrega do Regulamento e a assinatura pelo investidor do Termo de Adesão, na forma do Anexo I a este Regulamento, por ocasião de sua entrada no FUNDO como COTISTA, valerá como recibo conforme definido no Artigo 34 deste Regulamento, bem como declaração de que tomou ciência dos riscos envolvidos nas aplicações do FUNDO.

CAPÍTULO VI

Patrimônio Líquido e Patrimônio Líquido Negativo

Artigo 19. Para efeito de cálculo do patrimônio líquido do FUNDO, devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores

líquidos das operações, bem como provisões, perdas ou ganhos advindos do processo de gestão de créditos integrantes da carteira do FUNDO.

Parágrafo 1º. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Parágrafo 2º. Caso verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, o ADMINISTRADOR imediatamente (i) suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento de amortização e resgate de Cotas; (ii) comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao GESTOR, que deverá interromper a aquisição de novos direitos creditórios; e (iii) divulgará fato relevante.

Parágrafo 3º. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o ADMINISTRADOR deverá (i) elaborar, em conjunto com o GESTOR, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e (ii) convocar a Assembleia Geral, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 4º. Se, após a adoção das medidas previstas no Parágrafo 2º acima pelo ADMINISTRADOR, os Prestadores de Serviço Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo, a adoção das medidas previstas no Parágrafo 3º acima será facultativa.

Parágrafo 5º. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral descrita no Parágrafo 3º acima, o ADMINISTRADOR verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviço Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 6º. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de que trata o Parágrafo 3º acima e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral deverá ser realizada para que o GESTOR apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo abaixo.

Parágrafo 7º. Na Assembleia prevista no Parágrafo 3º acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: (i) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (ii) a cisão, a fusão ou a incorporação do Fundo por outro fundo de investimento; (iii) a liquidação do Fundo, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pelo Fundo; e (iv) o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Parágrafo 8º. O GESTOR será obrigado a comparecer à Assembleia mencionada no Parágrafo 3º acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira do Fundo, sendo certo que a ausência do GESTOR não impedirá a realização da Assembleia Geral pelo ADMINISTRADOR. Será permitida a manifestação dos credores do Fundo na referida Assembleia Geral, desde que prevista na convocação da Assembleia Geral ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo 9º. Se a Assembleia Geral de que trata o Parágrafo 3º acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo 7º acima, o ADMINISTRADOR deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Parágrafo 10º. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência do Fundo, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Parágrafo 11º. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o ADMINISTRADOR deverá divulgar fato relevante.

Parágrafo 12º. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência do Fundo, diante da vedação de renúncia do ADMINISTRADOR conforme Parágrafo 1º do Artigo 5º acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o pagamento do valor mensal mínimo da taxa de administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos do Fundo.

Parágrafo 13º. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência do Fundo, o ADMINISTRADOR deverá (a) divulgar fato relevante; e (b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VII

Assembleia Geral

Artigo 20. É da competência privativa da Assembleia Geral de COTISTAS:

- I. tomar anualmente, no prazo máximo previsto na regulamentação vigente, as contas do FUNDO e deliberar sobre as demonstrações contábeis deste;
- II. alterar o Regulamento do FUNDO;
- III. deliberar sobre a emissão de Cotas de subclasse específica, para fazer frente aos referidos encargos e despesas do FUNDO;
- IV. deliberar sobre a substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR;
- V. deliberar sobre a alteração da taxa de administração e da taxa de gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- VI. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FUNDO, inclusive sobre a eventual prorrogação de seu prazo de duração;

- VII. deliberar sobre a liquidação antecipada do FUNDO na ocorrência do rebaixamento do “Rating” atribuído às Cotas do FUNDO;
- VIII. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175; e
- IX. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do FUNDO, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas, de acordo com os requisitos da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. O Regulamento do FUNDO poderá ser alterado, independentemente de realização de Assembleia Geral, sempre que a alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do FUNDO; e (iii) envolver redução da taxa devida a prestador de serviços do FUNDO. Todavia, referidas alterações deverão ser sempre comunicadas com antecedência ao GESTOR.

Parágrafo 3º. As alterações previstas nos itens (i) e (ii) do Parágrafo 2º acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. As alterações previstas no item (iii) do Parágrafo 2º acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 21. A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR, do GESTOR e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores. A convocação deverá conter dia, hora e local de realização da Assembleia e os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento aos Cotista.

Parágrafo 2º. Não se realizando a Assembleia Geral, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos COTISTAS, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou carta de primeira convocação.

Parágrafo 4º. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde o ADMINISTRADOR tiver a sede; quando efetuar-se em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos COTISTA devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo 5º. Independentemente das formalidades previstas neste artigo, deve ser considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os COTISTAS.

Parágrafo 6º. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelos Prestadores de Serviço Essenciais, pelo CUSTODIANTE ou por COTISTAS ou grupo de COTISTAS que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo FUNDO.

Parágrafo 7º. O pedido de convocação pelo GESTOR, pelo CUSTODIANTE ou por COTISTAS deve ser dirigido ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral.

Parágrafo 8º. A convocação e realização da Assembleia Geral devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 9º. A Assembleia Geral poderá ser realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação e o voto presenciais dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo 10º. O ADMINISTRADOR deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo 11º. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR com, no mínimo, 1 (um) dia útil de antecedência da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 12º. As deliberações da Assembleia poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo 13º. O processo de consulta será formalizado pelo envio de comunicação pelo ADMINISTRADOR a todos os Cotistas, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo 14º. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

Artigo 22. Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um COTISTA, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto no Parágrafo 1º deste Artigo.

Parágrafo 1º. As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 20, incisos IV (*substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR*), V (*alteração das taxas de administração e gestão*) e VI (*incorporação, fusão, cisão, liquidação e prorrogação do FUNDO*) deste Regulamento, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo 2º. Somente podem votar na Assembleia Geral os COTISTAS do FUNDO, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 3º. Não têm direito a voto na Assembleia Geral as pessoas indicadas no Parágrafo 2º do Artigo 2º deste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 2º deste Regulamento.

Parágrafo 4º. Não obstante o disposto neste artigo, os COTISTAS deverão aprovar ou rejeitar as Propostas (conforme definido no artigo 7º, parágrafo 3º, inciso XV deste Regulamento), por meio eletrônico, sem necessidade de reunião em Assembleia Geral, em até 3 (três) dias úteis contados do recebimento Comunicação das Propostas a ser enviada pelo GESTOR, sendo certo que, para tal finalidade: (a) será considerada aprovada uma Proposta que tenha recebido aprovação por COTISTAS representem no mínimo 2/3 (dois terços) das Cotas em circulação e (b) o silêncio de qualquer dos COTISTAS será reputado como rejeição da Proposta por parte de referido COTISTA.

Artigo 23. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos COTISTAS no prazo máximo de 30 (trinta dias) de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no jornal “DCI – Comércio Indústria & Serviços”, editado na cidade de São Paulo, ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada COTISTA.

CAPÍTULO VIII

Emissão, Colocação, Negociação, Amortização e Resgate de Cotas

Artigo 24. As Cotas do FUNDO corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, e terão forma escritural, bem como deverão assegurar a seus titulares direitos idênticos.

Parágrafo 1º. A qualidade de COTISTA caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do COTISTA.

Parágrafo 2º. A metodologia de apuração do valor das Cotas do FUNDO será a do valor do patrimônio líquido do FUNDO (PL), apurado diariamente, levando-se em consideração o valor de mercado dos ativos que compõem a carteira do FUNDO, de acordo com os princípios contábeis e em conformidade com a legislação e as normas aplicáveis e vigentes, dividido pelo número de Cotas do FUNDO. Para o cálculo do valor de mercado dos ativos, Créditos contra o FCVS que compõem a carteira do FUNDO, será considerado o fluxo de pagamento previsto na Portaria MF 346, de 7 de outubro de 2005, segundo a qual, (i) as parcelas exigíveis de juros e de principal dos créditos novados serão pagas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da novação, corrigidas pelos encargos dos respectivos títulos; e (ii) as parcelas de juros e de principal vincendas serão pagas nos termos do fluxo de caixa dos títulos CVS. O prazo para novação, estabelecido pela referida portaria, dar-se-á em até 18 meses a contar do início do processo. Computar-se-á a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Parágrafo 3º. No que se refere aos direitos creditórios ou títulos representativos destes direitos mencionados no Artigo 14 deste Regulamento, os quais integrarão a carteira do FUNDO, e em conformidade com os princípios estabelecidos pela metodologia descrita no parágrafo anterior, quando houver mercado ativo, serão consideradas as operações realizadas com os mesmos tipos de ativos em mercados organizados e com características semelhantes às aquelas realizadas pelo FUNDO, considerando (i) as características dos direitos creditórios; (ii) a liquidez

dos direitos creditórios; (iii) os riscos envolvidos; (iv) o volume, coobrigação e prazo dos direitos creditórios; e (v) o modo de cobrança.

Parágrafo 4º. São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de direitos creditórios: (i) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e (ii) a existência de negociações com direitos creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os direitos creditórios.

Parágrafo 5º. O valor de cada Cota do FUNDO, apurado segundo a metodologia e critérios descritos nos parágrafos anteriores, será calculado diariamente.

Parágrafo 6º. As Cotas do FUNDO serão da mesma espécie, de subclasse única, sem qualquer tipo de subordinação, sem prejuízo da emissão de Cotas de subclasse específica Cotas, nos termos do Parágrafo 8º abaixo.

Parágrafo 7º. As Cotas do FUNDO serão publicamente distribuídas, podendo esta distribuição pública ser efetuada sob rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme em vigor ("Resolução CVM 160").

Parágrafo 8º. Caso sejam necessários aportes para fazer frente aos referidos encargos e despesas do FUNDO, serão emitidas Cotas de subclasse específica, observadas as seguintes condições: (i) a emissão deverá ser autorizada pela maioria dos Cotistas presentes à Assembleia Geral convocada para tal fim; (ii) o *benchmark* das Cotas da subclasse específica será definido na Assembleia Geral que aprovar a sua emissão; (iii) os Cotistas deverão integralizar Cotas da subclasse específica de emissão do FUNDO quando o ADMINISTRADOR efetuar as chamadas, que deverão ocorrer por meio eletrônico, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência; e (iv) os recursos aportados ao FUNDO pelos Cotistas para aquisição de Cotas de subclasse específica serão reembolsados prioritariamente por meio da amortização ou resgate da respectiva subclasse, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 9º. A aquisição de Cotas do FUNDO não representa qualquer garantia ou promessa do FUNDO, do ADMINISTRADOR e do GESTOR acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do FUNDO.

Parágrafo 10º. Resultados e rentabilidades obtidos pelo FUNDO no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

Parágrafo 11º. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos Cotistas, estes não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo ou não ter recursos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas.

Artigo 25. As Cotas do FUNDO serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 26. As taxas, as despesas e os prazos adotados pelo FUNDO serão idênticos para todos os COTISTAS.

Artigo 27. A emissão, a subscrição e a integralização de Cotas atenderão às seguintes condições:

- I. as Cotas de uma mesma emissão terão igual valor unitário;
- II. a primeira subscrição e integralização de Cotas do FUNDO será efetuada ao valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada Cota, nas condições previstas no respectivo Boletim de Subscrição, na forma do Anexo II a este Regulamento. As subscrições subsequentes à primeira subscrição e integralização de Cotas serão feitas pelo valor patrimonial da Cota na data da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR.
- III. as Cotas serão integralizadas à vista em moeda corrente nacional, por Transferência Eletrônica Disponível (TED), por meio de liquidação através da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) ou Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC.
- IV. as Cotas deverão ser registradas, para distribuição, no mercado primário, no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA e, para negociação, no mercado secundário, no Fundos21 – Módulo de Fundos, ambos mantidos e operacionalizados pela B3, observadas, se for o caso, as restrições mencionadas na Resolução CVM 160, inclusive as relativas à possibilidade de negociação de Cotas somente entre Investidores Qualificados. Na hipótese de negociação das Cotas em operações conduzidas no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável por comprovar a classificação do novo Cotista como Investidor Qualificado, bem como que os adquirentes de Cotas encontrem-se habilitados, nos termos da legislação aplicável, a investir recursos em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, sendo certo que o Cotista ingressante deverá assinar o Termo de Adesão constante do Anexo I ao presente Regulamento.
- V. a amortização e o resgate de Cotas, conforme o caso, serão efetuados nas contas dos Cotistas cadastradas no ADMINISTRADOR (i) por meio de TED, observados os procedimentos definidos pelos sistemas de registro e negociação nos quais as Cotas sejam admitidas (se aplicáveis); ou (ii) em direitos creditórios, nas hipóteses previstas neste Regulamento

Parágrafo Único. Cada COTISTA deverá adquirir, pelo menos, 1 (uma) Cota do FUNDO, sendo permitida apenas a aquisição e/ou negociação de partes fracionárias de Cotas em quantidades superiores a 1 (uma) Cota.

Artigo 28. Não haverá resgate de Cotas, a não ser (a) pela venda de todos os ativos do Fundo ou (b) pela liquidação antecipada do FUNDO.

Artigo 29. O FUNDO somente efetuará amortizações, resgates e aplicações em dias úteis. Se a data de amortização ou resgate ocorrer em dia não útil, o pagamento da amortização ou do resgate será efetuado no primeiro dia útil subsequente. Considera-se dia útil qualquer dia exceto sábados, domingos e feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário.

Artigo 30. A amortização e resgate das Cotas serão realizados em regime de caixa, tomando-se em conta o montante efetivamente recebido pelo Fundo quando do pagamento dos direitos creditórios, em até 5 (cinco) dias úteis do respectivo pagamento, observada a ordem de aplicação de recursos definida no Parágrafo 1º abaixo. O valor das

Cotas para fins de resgate e/ou amortização será aquele do dia útil imediatamente anterior à data do resgate e/ou amortização, conforme divulgado pelo ADMINISTRADOR do FUNDO.

Parágrafo 1º. Previamente ao pagamento da amortização e do resgate de Cotas, o ADMINISTRADOR deverá alocar os recursos decorrentes do recebimento dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, na seguinte ordem:

- (i) no pagamento das despesas e encargos de responsabilidade do FUNDO, devidos no respectivo mês, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) na manutenção de um caixa mínimo correspondente às despesas do FUNDO para o(s) próximo(s) 12 (doze) meses, para cumprimento das obrigações previstas no artigo 31 do Regulamento;
- (iii) no pagamento da amortização e resgate das Cotas de subclasse específica, emitidas ao amparo do parágrafo 8º do Artigo 24 do Capítulo Oito;
- (iv) no pagamento da amortização e resgate das demais Cotas, observando-se a proporção de cada COTISTA no patrimônio líquido do FUNDO, no que diz respeito à equidade na distribuição qualitativa dos ativos do FUNDO.

Parágrafo 2º. O COTISTA poderá solicitar que o pagamento seja feito através da entrega do CVS, respeitada a equidade na distribuição qualitativa dos ativos, conforme disposto no parágrafo anterior. Neste caso, o **prêmio de performance** poderá ser pago através da entrega de ativos ou em moeda corrente nacional.

Parágrafo 3º. Nas hipóteses de amortização de Cotas, os Cotistas do Fundo terão direito a receber parcela do valor de suas Cotas, sem redução do seu número, de acordo com o procedimento descrito neste Regulamento.

CAPÍTULO IX

Encargos do FUNDO

Artigo 31. Constituem encargos do FUNDO, além da **taxa de administração, da taxa de gestão** e do **prêmio de performance** previstos neste Regulamento e demais encargos previstos na Resolução CVM 175 e regulamentação vigente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- III. despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos COTISTAS;
- IV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;
- V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;

- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso este venha a ser vencido;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X. quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO;
- XI. despesas com a realização de Assembleia Geral de COTISTAS;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV. despesas com distribuição primária de Cotas e admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;
- XVI. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XVII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- XVIII. contratação da agência de classificação de risco de crédito, se for o caso;
- XIX. despesas com registro dos direitos creditórios;
- XX. despesas com consultoria especializada;
- XXI. despesas com contratação de agente de cobrança, se for o caso; e
- XXII. taxas de custódia de ativos do FUNDO; e
- XXIII. despesas com servicers, conforme previsto no Artigo 32 deste Regulamento.

Parágrafo 1º. As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como Encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

Parágrafo 2º. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, conforme o caso, pode estabelecer que parcelas da *taxa de administração* e/ou da *taxa de gestão* sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos prestadores de serviços por eles contratados nos termos deste Regulamento, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da *taxa de administração* ou da *taxa de gestão*, conforme o caso, fixada e provisionada de acordo com o previsto no Regulamento do FUNDO.

Parágrafo 3º. Tendo em vista que o Fundo é constituído em Classe Única, não haverá rateio de despesas comuns entre as classes e não haverá rateio de contingências que recaiam sobre o Fundo.

Parágrafo 4º. Não haverá taxa de ingresso e de saída do Fundo.

Artigo 32. O FUNDO poderá contratar prestadores de serviço ("*servicers*") com o objetivo de operacionalizar a conversão dos Créditos contra o FCVS em títulos CVS para viabilizar o recebimento dos Créditos contra o FCVS, bem como eventuais corretores e/ou intermediadores para potencial venda dos direitos creditórios detidos pelo Fundo.

Parágrafo Único. Tanto a contratação, como a remuneração do *servicer* deverão ser aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO X

Demonstrações Financeiras

Artigo 33. O FUNDO terá escrituração contábil própria.

Parágrafo Único. O exercício social do FUNDO tem duração de um ano, com início em 1 (um) de janeiro e término em 31 (trinta e um) de dezembro.

Artigo 34. As demonstrações contábeis anuais do FUNDO estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

CAPÍTULO XI

Informações

Artigo 35. No ato da subscrição de Cotas, o COTISTA receberá do ADMINISTRADOR, obrigatória e gratuitamente, contra recibo exemplar deste Regulamento.

Artigo 36. O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os COTISTAS acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência ou não no FUNDO e, aos potenciais investidores, quanto à aquisição de Cotas. O GESTOR e os demais prestadores de serviço são responsáveis por informar imediatamente ao ADMINISTRADOR sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas. Qualquer fato relevante deverá ser (i) comunicado a todos os Cotistas; (ii) informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas

sejam admitidas à negociação; (iii) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR, do GESTOR e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3º. São exemplos de fatos potencialmente relevantes: (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; (iii) rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado com a agência classificadora de risco; (iv) mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; (v) substituição do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR; (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação do Fundo; (vii) alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e (ix) emissão de novas Cotas.

Artigo 37. O ADMINISTRADOR deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo no Suplemento G da Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 38. O ADMINISTRADOR deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos COTISTAS, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I. o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II. a rentabilidade do FUNDO, com base nos dados relativos ao último dia do mês;
- III. o comportamento da carteira de direitos creditórios e demais ativos do FUNDO, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 39. As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

Artigo 40. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do FUNDO, deve obrigatoriamente:

- I. mencionar a data do início de seu funcionamento;
- II. referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- III. abranger, no mínimo, os últimos 03 (três) anos ou o período desde a sua constituição, se mais recente;
- IV. ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e
- V. deverá apresentar, em todo o material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao FUNDO, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Parágrafo 1º. Toda divulgação de rentabilidade deve informar, quando for o caso, a incidência de taxa de saída ou de performance que reduza (a) o valor da Cota nas hipóteses de amortização e/ou resgate ou (b) o número de Cotas nas hipóteses de resgate, esclarecendo quanto a seu valor e forma de apuração.

Parágrafo 2º. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores deve ser incluída advertência, com destaque, de que:

- I. a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e
- II. os investimentos em fundos não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO XII

Prazo de Duração e Liquidação

Artigo 41. O prazo de duração é indeterminado, com início a partir da data da primeira subscrição de Cotas do FUNDO. O encerramento do FUNDO poderá ser deliberado em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, mediante aprovação de COTISTAS que representem, no mínimo, a maioria das Cotas emitidas pelo FUNDO.

Artigo 42. A liquidação dos ativos será feita de acordo com as respectivas características e o mercado em que sejam negociados.

Parágrafo 1º. Se o processo de liquidação dos ativos a que faz referência o Artigo acima não for concluído em 90 (noventa) dias, devido a uma comprovada situação de iliquidez e desfavorecimento de mercado, o ADMINISTRADOR poderá pagar os COTISTAS com os ativos do FUNDO, respeitando-se para tanto a proporção de cada COTISTA e a equidade na distribuição qualitativa dos ativos.

Parágrafo 2º. Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais aplicáveis ao FUNDO estabelecidas pela CVM.

Parágrafo 3º. Deverá ser convocada Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, para deliberar sobre a liquidação antecipada do FUNDO na ocorrência do rebaixamento do “Rating” atribuído às Cotas do FUNDO; ou na impossibilidade de pagamento de resgate e/ou amortização em moeda corrente nacional em momentos de comprovada iliquidez dos ativos e desfavorecimento do mercado.

Parágrafo 4º. Na hipótese de decisão assemblear pela não liquidação do FUNDO, os Cotistas dissidentes (“Cotistas Dissidentes”) poderão requerer o resgate das Cotas de sua titularidade pelo valor patrimonial de referidas Cotas a ser aperfeiçoado dentro de um prazo de 30 (trinta) dias úteis e desde que o Fundo possua recursos disponíveis em moeda corrente nacional.

Parágrafo 5º. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis na forma do parágrafo 4º acima, os Cotistas Dissidentes farão jus ao resgate extraordinário da totalidade das suas Cotas mediante a entrega de Créditos contra o FCVS e/ou títulos CVS que compõem a carteira do FUNDO, conforme procedimentos descritos nos Parágrafos 6º e 7º abaixo e proporcionalmente à participação do Cotista Dissidente no FUNDO, equivalente à razão do total de Cotas de titularidade do Cotista sobre o patrimônio líquido do Fundo (“Participação do Cotista Dissidente”): (i) sem direito de

escolha dos Créditos contra o FCVS e/ou títulos CVS ou qualquer tipo de preferência em relação aos demais Cotistas e; (ii) sem prejuízo do direito à amortização das Cotas detidas pelo Cotista Dissidente pelo regime de caixa existente no FUNDO, nos termos do *caput* deste Artigo 42, até a data em que referida Assembleia vier a ser realizada, inclusive.

Parágrafo 6º. Caso o Fundo tenha em sua carteira Créditos contra o FCVS e títulos CVS, fica estabelecido que (i) a quantidade de Créditos contra o FCVS que será entregue ao Cotista Dissidente será equivalente à multiplicação do total dos Créditos contra o FCVS na carteira do FUNDO pela Participação do Cotista Dissidente; e (ii) a quantidade de títulos CVS que será entregue ao Cotista Dissidente será equivalente à multiplicação do total de títulos CVS existente na carteira do FUNDO pela Participação do Cotista Dissidente.

Parágrafo 7º. A apuração da quantidade nos termos dos itens (i) e (ii) do Parágrafo 6º acima deverá ser realizada em relação a cada lote de créditos FCVS ou matrícula de Títulos FCVS, bem como em relação à situação do processo de novação, de acordo com o relatório mensal elaborado pelo Servicer contratado pelo Fundo para operacionalizar a conversão dos Créditos contra o FCVS em títulos CVS para viabilizar o recebimento dos Créditos contra o FCVS.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

Artigo 43. A assinatura, pelo investidor, do Termo de Adesão, implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 44. Em caso de morte ou incapacidade do investidor, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o ADMINISTRADOR, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 45. Qualquer texto publicitário para a oferta de Cotas, anúncio ou promoção do FUNDO não poderá divergir do conteúdo do presente Regulamento.

Artigo 46. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer questões relativas ao FUNDO ou decorrentes da aplicação deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

DocuSigned by:

E20485971DF44DF...

BRZ INVESTIMENTOS LTDA.

**TERMO DE CIÊNCIA DOS RISCOS E ADEÇÃO AO REGULAMENTO DO
GP – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FCVS 2 – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Na qualidade de subscritor de Cotas emitidas pelo **GP – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FCVS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), inscrito no CNPJ sob o nº 07.742.454/0001-87, administrado pela **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91 (“Administrador”), declaro neste ato o que se segue:

- 1.1. Tive acesso ao inteiro teor do regulamento (“Regulamento”), tendo lido e entendido o seu inteiro teor e neste ato concordo e manifesto minha adesão, irrevogável e irretratável a todos os termos e condições do Regulamento;
- 1.2. Tenho ciência de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo e, portanto, as estratégias de investimento do Fundo poderão resultar em perdas superiores ao capital aplicado;
- 1.3. Tenho ciência de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços;
- 1.4. Sou investidor qualificado, nos termos da Resolução da CVM 30 e, portanto, sou capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação dos meus recursos financeiros em valores mobiliários;
- 1.5. Tenho ciência de que o Administrador e o Gestor não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas venham a sofrer em caso de liquidação do Fundo;
- 1.6. Me obrigo a manter minha documentação cadastral atualizada perante o Administrador, autorizando-a expressamente a fornecer seus dados cadastrais, saldos e movimentações financeiras ao Banco Central do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, à CVM e à Receita Federal do Brasil conforme venha a ser demandado;
- 1.7. Tive amplo acesso às informações necessárias e suficientes para a tomada de decisão de investimento, e estou ciente, inclusive, do objetivo e da política de investimento do Fundo, das taxas de administração, gestão e performance praticadas pelo Fundo, bem como das regras de composição da carteira previstas no Regulamento, da política de divulgação de informações do Fundo adotada pelo Administrador e de que a existência de rentabilidade do Fundo e/ou de outros fundos de investimento, inclusive administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor não representa garantia de resultados futuros do Fundo; e
- 1.8. Tenho ciência e pleno entendimento de todos os fatores de risco constantes do Regulamento, em especial dos 5 (cinco) principais fatores de risco do Fundo, quais sejam: (i) [•].

Os termos iniciados em letras maiúsculas não expressamente definidos neste documento têm os significados a eles atribuídos no Regulamento. É competente o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir questões porventura resultantes deste termo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Todos os termos e expressões, no singular ou plural, utilizados neste instrumento e nele não definidos têm o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento.

[Local], [•] de [•] de [•].

[NOME DO COTISTA]

[CNPJ/CPF] [•]

Anexo II

GP – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FCVS 2 – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADMINISTRADOR:

Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Ato Declaratório CVM nº 6696, de 21/02/2002

Av. das Américas, nº 3434, Bloco 07 Sala 201 - Rio de Janeiro – RJ – Tel: (0xx21 3514-0000)

CNPJ/MF: 36.113.876/0001-91

Data:

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO Nº

CARACTERÍSTICAS DA SUBSCRIÇÃO

O Subscritor abaixo qualificado subscreve, neste ato, _____ (_____) Cotas de emissão de GP – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FCVS 2 – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”), ao preço unitário de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por Cota, totalizando a importância de R\$ _____ (_____) reais para fins de integralização. O Subscritor assume o compromisso irrevogável e irretroatável de integralizar essa importância à vista, da forma manifestada abaixo.

QUALIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	RG		
Estado Civil	Data de Nasc.	Profissão	Nacionalidade	
Endereço	Complemento			
Bairro	Cep	Cidade	Estado	País
Nome e Cargo do Representante Legal	CPF			
Doc. Identidade	Órgão Emissor	tel/fax		

COTAS SUBSCRITAS

ESPÉCIE DE COTAS	SÉRIE	PREÇO/COTA (R\$)	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)

MEIO DE INTEGRALIZAÇÃO

☐ CHEQUE – BANCO E CONTA CORRENTE DO EMITENTE:

☐ ORDEM DE PAGAMENTO – ORIGEM:

☐ DÉBITO/CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – ORIGEM:

☐ DOCUMENTO DE ORDEM DE CRÉDITO – ORIGEM:

☐ TED (TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL) – ORIGEM:

DECLARAÇÕES DO SUBSCRITOR

O Subscritor declara neste ato, para os devidos fins de direito, que:

É um investidor qualificado, conforme conceituado na legislação emanada da Comissão de Valores Mobiliário e está de acordo com as condições expressas no presente Boletim, sendo representado neste ato por pessoa(s) com

poderes válidos para eficazmente vinculá-lo por todas as obrigações ora assumidas, na forma de seus atos constitutivos, em sendo pessoa jurídica; Sua assinatura neste Boletim importa em adesão integral aos termos do Regulamento do Fundo, a cujo cumprimento está obrigado; Recebeu gratuitamente do Administrador um exemplar do Regulamento do Fundo, tendo tomado especial conhecimento da Política de Investimento dos recursos integrantes da carteira do Fundo, dos Fatores de Risco, da remuneração devida ao Administrador, do histórico do Administrador e de todas as demais normas aplicáveis ao Fundo; Tem ciência que o periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo é o “DCI – Comércio Indústria & Serviços”, editado na cidade de São Paulo. Tem conhecimento das características das Cotas ora subscritas, que se obriga a integralizá-las à vista, na forma mencionada neste Boletim e que tem conhecimento das consequências decorrentes da eventual mora ou do inadimplemento, inclusive dos dispositivos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 6.404, de 15/12/76; Não apresenta nenhuma dúvida quanto ao funcionamento do Fundo e que qualquer esclarecimento que eventualmente deseje poderá ser obtido juntamente ao Administrador, no endereço constante do intróito desse Boletim.
Local/Data Assinatura do Subscritor ou Representante Legal

1ª via – Administrador 2ª via – Instituição Custodiante 3ª via - Subscritor

Anexo III

Processo de Homologação

Todos os contratos imobiliários liquidados são evoluídos e submetidos a análises financeira e documental visando à homologação dos valores de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Após isso, são incluídos no processo de ressarcimento, formalizado pela novação contratual junto ao Ministério da Fazenda e subsequente emissão de títulos da dívida pública federal denominados CVS.

A Caixa Econômica Federal, agente operador do FCVS, efetua a análise dos respectivos contratos utilizando a aplicação online do SIFCVS para análise de contratos. A GIFUS (Gerência – Filial de Fundos e Seguros Habitacionais), área responsável por este trabalho, utiliza a documentação básica e complementar dos contratos imobiliários e da Planilha de evolução do saldo devedor Padrão FCVS.

O agente financeiro interessado em habilitar contratos junto ao FCVS (“Agente”), de posse do relatório de Relação dos contratos com pedido de habilitação aceito, providencia a remessa à GIFUS da documentação básica e complementar dos contratos constantes no referido relatório, nas seguintes situações: “Contrato evoluído – remessa de documentação autorizada”.

Da massa de contratos analisados e homologados, isto é, reconhecidos pela Caixa – Agente Operador do FCVS como passíveis de ressarcimento, tem-se ainda duas possibilidades quanto ao valor aceito pelo agente operador:

- Se o Agente Operador concordar com o valor reclamado, notifica o agente financeiro pela emissão de relatório com a característica “RCV” (Relação de Contratos Validados) para os respectivos contratos;
- Se não concordar com o valor, emite relatório com a característica “RNV” (Relação de Contratos Não Validados), para solicitar a planilha do respectivo contrato e avaliar eventual recurso por parte do Agente Financeiro. Caso o Agente financeiro acate o valor reconhecido pelo Agente Operador, o processo considera-se concluído e preparado para ser encaminhado ao Ministério da Fazenda para os procedimentos formais de novação contratual e respectiva emissão de CVS.

Desta forma, podemos definir Contratos Homologados como contratos com análise concluída, com valor apurado no processamento com base na análise realizada.

Anexo IV
Características dos direitos creditórios pertencentes à carteira do Fundo

LOTE	Quantidade	Valor de Face	PU de face	PU mínimo	Desembolso Mínimo	% VF Min	Preço Compra	Desembolso	% VF Compra	Tipo	Multiplicidade
5 (**)	7,351	83,946,810	11,420	3,644.97	26,794,185	31.92%	3,691	27,134,141	32.3%	B / D	Possibilidade de troca ou ressarcimento (*)
Único (***)	21,439	98,785,649	4,607	n/a	33,453,788	33%	n/a	33,554,001	34%	B / D	Possibilidade de troca ou ressarcimento (*)

(*) Na hipótese de vir a ser identificado algum indício de multiplicidade nos créditos objeto do leilão, que possa vir a prejudicar a novação, o Estado reserva-se o direito de substituí-lo por outro equivalente de sua carteira. Não sendo possível a substituição, será restituído, em espécie, o valor correspondente ao pagamento já efetuado pelo referido crédito, devidamente corrigido pela TR acrescida da taxa de juros aplicável ao lote, permanecendo inalterada a venda do restante do lote

(**) Os referidos Direitos Creditórios foram adquiridos através de Leilão do CetipNet, realizado no dia 18/12/2005 conforme Comunicado CETIP nº 142/05 de 09 de dezembro de 2005.

(***) Os referidos Direitos Creditórios foram adquiridos através de Leilão do CetipNet, realizado no dia 28/07/2006 conforme Comunicado CETIP nº 072/06 de 25 de julho de 2006.

ANEXO V

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes:

GP – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FCVS 2, inscrito no CNPJ sob o nº 07.742.454/0001-87, neste ato representado por seu administrador, OLIVEIRA TRUST DTVM S.A., sociedade anônima, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Av. das Américas, 3434, bloco 07, Sala 201, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob nº 36.113.876/0001-91, por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominado FUNDO; e

ELONETH CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 02.371.211/0001-66, com sede no SRTVS, Quadra 701, Conjunto “L”, Bloco I, Sala 301/305, Brasília/DF, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada ELONETH,

resolvem, nesta data e de comum acordo, ajustar o presente Contrato de Prestação de Serviços, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir:

Cláusula Primeira

OBJETO

1.1. Neste ato e na melhor forma de direito, a ELONETH obriga-se perante ao FUNDO a operacionalizar a gestão da carteira de direitos creditórios junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (“FCVS”) oriunda da aquisição de 4.953 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três) contratos junto ao Governo do Estado de Alagoas relativos ao agente financeiro IPASEAL – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas (“CONTRATOS”) até a efetiva novação dos créditos (“SERVIÇOS”).

1.1.1. A ELONETH prestará o serviço de administração de ativos imobiliários mediante o gerenciamento dos créditos decorrentes de contratos de financiamento habitacional adquiridos, e sua respectiva evolução financeira, assegurando a consistência dos valores relacionados a saldos devedores e prestação, conforme condição original de financiamento e eventuais renegociações verificadas no decorrer do prazo.

1.1.2. A ELONETH deverá realizar (i) a habilitação e validação, junto ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de operações firmadas no âmbito do SFH, que contam com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual por parte do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS; e (ii) a novação dos créditos junto ao FCVS com assinatura do respectivo contrato de Novação de dívida da União e emissão dos respectivos títulos.

Cláusula Segunda

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. Constituem obrigações da ELONETH:

a. Atendimento - Solicitação de mudança de devedor, recepção e análise de pedidos de renegociação de contratos, efetivação de acordos, recebimento de pedidos de utilização do FGTS para liquidação de dívida, recebimento e encaminhamento de avisos de sinistro à seguradora, alteração de dados cadastrais dos mutuários, encaminhamento de pedidos de liquidação antecipada ou amortização de dívida, etc.

b. Cobrança Normal - Evolução mensal dos saldos devedores e prestações com emissão de planilhas desde a origem do financiamento, emissão de arquivos com valores de consignação, emissão e postagem de documento para pagamento de prestação, inclusive 2ª via, acompanhamento, análise e controle da cobrança através da rede bancária, emissão de recibo avulso, cobrança extraordinária ou devolução de valores em função de revisão de índices; processamento dos pagamentos; guarda e manutenção dos arquivos; emissão de extrato para fins de imposto de renda; cadastramento de alterações contratuais decorrentes de transferências ou sub-rogações,

renegociações, termos aditivos, acordos, alterações na legislação própria do SFH; uso do FGTS para quitação do financiamento, liberação da hipoteca e da caução se houver e administração dos créditos inativos.

c. Cobrança de curso anormal - Emissão de avisos de cobrança de caráter administrativo e notificações aos devedores; contatos com os mutuários, negociação e formalização de acordos para regularização da inadimplência, conforme critérios estabelecidos pelo FUNDO; elaboração de cálculos financeiros necessários ao recebimento das prestações atrasadas e a emissão dos recibos específicos para o acordo efetuado. Em caso de execução; análise prévia sobre o custo/benefício para o início do processo; escolha da via judicial ou extrajudicial, conforme o caso, observado a particularidade de cada contrato.

c.1. Execuções Judiciais - Integração com os escritórios de advocacia ou advogados, contratados pelo FUNDO, acompanhamento do andamento das ações e do desempenho e performance dos responsáveis pelos processos.

c.2. Execuções Extrajudiciais - Análise do custo/benefício para início de execução; escolha e administração do Agente Fiduciário; acompanhamento e controle das ações. As execuções somente ocorrerão quando prévia e expressamente autorizadas pelo FUNDO.

c.3 Liminares e sentenças - Levantamento, acompanhamento e controle dos processos com liminares, cálculo das prestações de acordo com o estipulado na liminar; apuração das diferenças entre os índices da liminar e os oficiais; pesquisas de liminares cassadas ou extintas, cálculo de diferenças de prestações por desistências das ações com liminares; emissão de documentos para recebimento das diferenças apuradas.

d. Seguros - Geração do anexo XVI, conforme Apólice de Seguro Habitacional das operações vinculadas ao SFH, ou geração de arquivos em meio magnético de apólices particulares e específicas, exclusões e alterações do mês, conferência e encaminhamento para pagamento das faturas dos prêmios mensais, encaminhamento e controle de sinistros ocorridos e conferência das respectivas indenizações pela seguradora; recebimento e controle das comunicações de morte e invalidez permanente – MIP e danos físicos do imóvel – DFI; habilitação de sinistros de DFI avisados pelos mutuários; elaboração de cálculos, montagem dos dossiês e encaminhamento de aviso de sinistros de MIP e liberação do ônus hipotecário, após o recebimento da indenização.

e. Renegociações - Revisão geral dos eventos do contrato desde a sua origem, recálculo de valores do saldo devedor e das prestações, apuração de diferenças, negociação com o mutuário, emissão de documento específico para pagamento dos valores renegociados, elaboração de aditivos contratuais.

f. Liquidação antecipada e amortizações extraordinárias - Análise das possibilidades existentes de acordo com o tipo de contrato e legislação aplicáveis, elaboração dos cálculos necessários, emissão de planilhas e documento de arrecadação correspondente.

g. Uso do FGTS - Elaboração dos cálculos, preenchimento do DAMP, inter-relacionamento com a CAIXA, acompanhamento e controle das liberações efetuadas, controle das amortizações com parcelas do FGTS e implantação no Sistema de Informática.

h. Término de prazo de financiamento - Revisão desde a origem do contrato para determinar a existência de valores pagos a menor ou maior, negociação e acordos para recebimento das diferenças, elaboração dos ofícios de liberação de hipotecas e cadastramento das informações para atualização do Banco de Dados.

i. Alterações Contratuais - Alimentação e atualização do banco de dados Real-time e com processamento diário dos pagamentos ou débitos em conta das prestações dos financiamentos, com alimentação contábil e financeira.

j. Contabilidade – Emissão de Diários Auxiliares de Contabilização, geração de arquivos em meio Magnético para integração com o Sistema de contabilidade da FUNCEF, contemplando as contas de Financiamentos, com desmembramento de Rendas (Correção Monetária, juros e taxa); Repasses (Seguro) e FGTS. Controlar as contas de Créditos em Curso Normal, Atraso e Créditos em Liquidação Duvidosa, e suas respectivas transferências, classificados conforme COSIF ou outra modalidade a critério do FUNDO.

k. Outras atribuições da ELONETH

- Geração, emissão e postagem dos carnês / ficha de compensação de cobrança bancária;
- Processamento de Dados para Administração da Carteira;
- Encaminhamento periódico de relatórios conforme definição, conteúdo e lay-out definidos pelo FUNDO;
- Disponibilizar aos mutuários, através da Internet, acesso ao Banco de Dados do FUNDO permitindo a consulta dos seus dados cadastrais, levantamento do atraso, emissão de demonstrativo de dívida devidamente atualizado, emissão de Planilhas de evolução desde a primeira prestação do financiamento, segunda via de carnê e emissão de extrato para Imposto de Renda;
- Gerar arquivos TXT para alimentação dos Sistemas de Controle internos do FUNDO;
- Permitir que o FUNDO acesse seu Banco de Dados através da Internet;
- Manter regime de contingenciamento, em local distinto da matriz em Brasília, para eventuais necessidades, visando a solução de continuidade da prestação dos serviços e da integridade e segurança do Banco de Dados;
- Fornecer a cópia do Banco de Dados, em meio magnético, no início de cada mês, após o Processamento Mensal.

2.2 – Metodologia para execução dos serviços contidos no item 1.1.2. (i):

- Descaracterização de sinistros e multiplicidade de financiamento junto ao CADMUT, quando for o caso;
- Qualificação das informações prestadas ao CADMUT, através do envio de documentação comprobatória a CAIXA/GIFUS;
- Geração e consistência dos arquivos para habilitação dos créditos excluídos do SIFCVS, conforme layout definido no Manual de Normas Operacionais;
- Transmissão dos arquivos de habilitação, através de matrícula própria ou do Agente Financeiro cedente;
- Recebimento dos arquivos de crítica, com acerto de eventuais erros e reabilitação dos contratos;
- Organização, montagem e entrega à CAIXA dos dossiês dos contratos habilitados ao FCVS e evoluídos no SIFCVS;
- Formulação de defesas processuais nos casos dos contratos com valores não validados, nos casos em que o valor homologado pela CAIXA encontra-se menor que o valor mínimo definido pelo FUNDO;
- Formulação de recursos ou pedidos de re-análise dos contratos homologados com negativa de cobertura;
- Verificação dos contratos com término de análise e sem marcação para emissão das respectivas RCVs e RNVs;
- Re-evolução do contrato, desde a data de assinatura, pelo padrão FCVS, nos créditos marcados com RNV, objetivando validar ou não, o valor apurado pelo Agente Financeiro;
- Transmissão e recepção dos arquivos de validação, através de matrícula própria ou do Agente Financeiro cedente;
- Validação dos valores junto ao Fundo; e,
- Atendimento a solicitação de informações complementares de documentação por parte da CAIXA;

2.3 – Metodologia para execução dos serviços contidos no item 1.1.2. (ii):

- Solicitação e acompanhamento da documentação a ser apresentada pelo Agente Financeiro para instrução do processo de novação;
- Formulação do pedido de novação junto à CAIXA GEPOC
- Análise e validação do CD de novação disponibilizado pela CAIXA;
- Solicitação da manifestação da SUSEP quando a inexistência de débito junto ao seguro habitacional;
- Solicitação da manifestação do FGC quando a regularidade do agente perante o FGDLI;
- Geração das relações, analítica e sintética, dos créditos não caracterizados;
- Emissão das certidões e declarações quanto ao correto recolhimento do FCVS e Fundhab, e veracidade das informações a CADMUT;
- Montagem e encaminhamento da documentação para instrução do processo de novação;
- Acompanhamento da emissão dos respectivos títulos pela Secretaria do Tesouro Nacional; e,
- Assessoria em eventuais negociações dos direitos creditórios.

2.4 Fica acordado que a ELONETH obterá, às suas próprias custas, todas as licenças, autorizações e aprovações requeridas para a execução dos SERVIÇOS, e será responsável e acará com os custos relativos ao fornecimento de alimentação, transporte e estada, aos seus profissionais designados para a prestação dos SERVIÇOS.

2.5. A ELONETH responderá pela guarda, conservação e devolução de quaisquer materiais ou documentos de propriedade do FUNDO, eventualmente entregues à ELONETH para a execução dos SERVIÇOS.

Cláusula Terceira

OBRIGAÇÕES DO FUNDO

3.1. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento e em seus Anexos, o FUNDO obriga-se a:

- a. obter as matrículas pertinentes junto ao agente operador do FCVS, de forma a permitir a migração dos créditos adquiridos;
- b. disponibilizar à ELONETH senha e o acesso aos sistemas corporativos do FCVS, necessários para operacionalização dos serviços contratados, particularmente aqueles denominados SIFCVS e FCVS 2000;
- c. pagar à ELONETH os valores estipulados neste instrumento, na forma e condições dispostas na cláusula quarta abaixo;
- d. fornecer todas as informações e esclarecimentos que eventualmente lhe sejam solicitados e que digam respeito ao bom desempenho dos SERVIÇOS pela ELONETH; e
- e. contratar empresa especializada na guarda e manutenção de papéis e processos da espécie, a qual deverá ser autorizada a entregar, mediante protocolo, os processos físicos cujo manuseio seja demandado pela ELONETH.

Cláusula Quarta

PREÇOS

4.1. Pela execução dos SERVIÇOS objeto deste instrumento, o FUNDO pagará à ELONETH uma remuneração (a “Remuneração”), mediante a prévia apresentação da respectiva nota fiscal/fatura, na forma abaixo convencionada:

a) Para os serviços contidos no item 1.1.1 deste Contrato:

- R\$ 20,00 (vinte reais) mensais, por contrato ativo administrado.

b) Para os serviços contidos no item 1.1.2 (i) deste Contrato:

- R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por contrato habilitado e validado.

c) Para os serviços contidos no item 1.1.2 (ii) deste Contrato:

- 22% (vinte e dois por cento) a título de taxa de risco em função de desempenho e performance, aplicados sobre a diferença, se positiva, entre o valor base de negociação dos Grupos 3, 4, 5 e 6 e o valor efetivamente validado junto ao FCVS a favor do FUNDO.

4.1.1 Os pagamentos previstos no item “a” e “b” serão pagos até o 10º. (décimo) dia útil do mês subsequente a emissão da nota fiscal/fatura

4.2. Para os serviços contidos no item 1.1.2 (i) deste Contrato:

a) 20% do valor proposto por contrato, na habilitação. Devendo a medição do faturamento referente aos serviços realizados ser efetuado no primeiro dia de cada mês e o pagamento da respectiva fatura ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis a contar da sua apresentação;

b) 30% (trinta por cento) na montagem dossiês e respectivo encaminhamento dos dossiês. Devendo a medição do faturamento referente aos serviços realizados ser efetuado no primeiro dia de cada mês e o pagamento da respectiva fatura ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis a contar da sua apresentação;

c) 50% remanescentes do valor proposto por contrato, no ato da emissão das respectivas RCVs ou RNVs, devendo a medição do faturamento referente aos serviços realizados ser efetuado no primeiro dia de cada mês e o pagamento da respectiva fatura ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis a contar da sua apresentação.

4.3. Serão pagos integralmente, em moeda corrente nacional, em única parcela, em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de emissão dos títulos a favor do FUNDO, referentes a cada novação realizada serviços contidos no item 1.1.2 (ii) do presente Contrato.

4.4. Uma vez pagas as importâncias previstas nos itens acima, a ELONETH dará plena, geral e irretratável quitação ao FUNDO, para nada mais vir a reclamar ou exigir a qualquer título, tempo ou forma.

4.5. As notas fiscais/faturas serão emitidas pela ELONETH em inteira conformidade com exigências regulamentares, especialmente as de natureza fiscal, destacando, quando exigível, os percentuais de retenção, em especial aqueles relativos ao INSS e IRRF.

4.6. O FUNDO poderá deduzir débitos, indenizações ou multas imputáveis à ELONETH de quaisquer créditos decorrentes deste instrumento. Ademais, o FUNDO poderá suspender qualquer pagamento no caso de descumprimento de obrigações por parte da ELONETH.

4.7. Fica expressamente proibida a extração, endosso e/ou desconto de duplicatas representativas do preço, obrigando-se a ELONETH a arcar com eventuais perdas e danos que venham a ser causadas ao FUNDO em virtude da violação da proibição ora estipulada.

4.8. Para exceção da guarda física dos processos, os insumos e recursos humanos e materiais necessários para consecução dos objetivos propostos será de inteira responsabilidade e ônus da ELONETH que, a título de transparência, apresenta, em anexo, planilha analítica de composição de custos.

Cláusula Quinta

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

5.1. Fica expressamente estipulado que não se estabelece, por força do presente instrumento, qualquer vínculo de natureza empregatícia ou de responsabilidade, por parte do FUNDO em relação à prestação dos SERVIÇOS pela ELONETH ou pelos seus profissionais designados para a realização dos SERVIÇOS, sendo a ELONETH a única responsável por todas as obrigações e encargos decorrentes da legislação vigente, seja a trabalhista, previdenciária, social, de caráter securitário ou qualquer outra, obrigando-se, assim, a ELONETH, ao cumprimento das disposições legais no que se refere à remuneração dos seus profissionais e demais obrigações e encargos de qualquer natureza.

Cláusula Sexta

DEMAIS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

6.1. A ELONETH assume integral responsabilidade perante o FUNDO, por perdas, danos, multas, prejuízos, penalidades contratuais e legais, cíveis, trabalhistas, administrativas, tributárias, penais, autuações e quaisquer outras, decorrentes da inobservância da legislação aplicável aos SERVIÇOS, falta de obtenção de quaisquer registros, licenças, autorizações, aprovações, alvarás, vistorias e outras exigências formuladas pelas autoridades competentes para a regulamentação dos SERVIÇOS; e/ou inobservância de quaisquer termos e condições dispostos neste instrumento e nos Anexos.

Cláusula Sétima

CONFIDENCIALIDADE

7.1. A ELONETH compromete-se a manter confidenciais todos os arquivos, informações, dados, documentos e papéis relativos ao presente instrumento, que direta ou indiretamente forem levados ao seu conhecimento pelo FUNDO, verbalmente, por escrito, por meio eletrônico ou por qualquer outra forma de transmissão, doravante denominados, em conjunto, “INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS”, devendo a ELONETH restringir o conhecimento das INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS única e exclusivamente aos seus sócios, acionistas, diretores, administradores, funcionários, empregados, contratados, subcontratados, consultores, prepostos, representantes e fornecedores que estiverem diretamente ligados aos SERVIÇOS e na exata medida em que se fizer necessário referido conhecimento para a consecução dos objetivos deste instrumento, responsabilizando-se, de qualquer forma, por fazer com que os mesmos mantenham a confidencialidade acima mencionada.

7.1.1. A ELONETH usará as INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS apenas para a consecução dos objetivos deste instrumento, obrigando-se a tomar todas as providências cabíveis no sentido de manter em sigilo e não revelar, total ou parcialmente, dados, informações ou documentos relativos ao FUNDO respondendo pela violação do sigilo ou pelo uso para propósito diverso do previsto neste instrumento.

7.2. Em razão do término da vigência do presente instrumento ou de pedido expresso do FUNDO, todas as INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS, bem como as cópias geradas pela ELONETH, devem ser devolvidas ao FUNDO no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do término deste instrumento ou do pedido.

7.3. Em caso de necessidade de utilização ou revelação das INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS em razão da lei ou de ordem judicial e/ou da Administração Pública, a ELONETH deverá notificar o FUNDO, imediatamente e por escrito, da obrigatoriedade da divulgação, antes mesmo de mencionada divulgação, para que o FUNDO possa tomar as providências necessárias para garantir a confidencialidade das INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS, utilizando-se das medidas, quer judiciais ou não, aplicáveis ao caso, comprometendo-se a ELONETH a proporcionar ao FUNDO todo o auxílio necessário para que se obtenha êxito na salvaguarda dos direitos de sigilo e confidencialidade aqui estabelecidos.

7.4. Excetuam-se da definição de INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS as informações:

a. que tenham sido publicadas ou tenham se tornado de domínio público, desde que tal fato não tenha ocorrido por atos ou omissões da ELONETH;

b. que tenham sido fornecidas ou trazidas ao conhecimento da ELONETH por terceiros, que não atuam direta ou indiretamente em nome da ELONETH, informações estas divulgadas legalmente e sem restrição quanto à sua utilização ou revelação;

c. que já estejam em poder da ELONETH, conforme possa ser demonstrado pelos arquivos existentes, desde que estas informações não sejam objeto de outra obrigação de confidencialidade ou obrigação de sigilo das partes entre si;

d. que tenham sua divulgação aprovada previamente e por escrito pela parte que a revelou, desde que respeitados os limites e condições dispostos a permissão para divulgação das informações; ou

e. que tenham que ser reveladas em virtude de lei, ordem judicial e/ou da Administração Pública, respeitados os estritos limites da requisição ou determinação e observados os termos dispostos no item 7.3.

7.5. Toda e qualquer revelação das INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS em virtude dos SERVIÇOS não implicará, sob qualquer forma, cessão ou outorga de licença de direitos de propriedade industrial ou intelectual, bem como outros direitos de qualquer espécie sobre o uso ou a exploração das INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS.

7.6. As obrigações de confidencialidade, na forma como dispostas nesta cláusula de confidencialidade, sobreviverão ao término do prazo contratual.

Cláusula Oitava **VIGÊNCIA E RESCISÃO**

8.1. O presente instrumento terá início na data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 12 meses meses, podendo ser prorrogados, a critério das partes, por iguais períodos, quando os preços poderão ser ajustados, de comum acordo, pela variação do IPC-A ou outro índice que venha a substituí-lo

8.2. O presente instrumento poderá ser rescindido, de pleno direito, por qualquer das partes, nas seguintes hipóteses:

a. caso ocorra o descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer das cláusulas e obrigações previstas neste instrumento, a critério da parte prejudicada, sem prejuízo à indenização pelas perdas e danos a que der causa; ou

b. de pleno direito: em caso de pedido de concordata, falência, insolvência, liquidação judicial e extrajudicial de qualquer das partes.

8.3. Fica, ainda, assegurado às partes o direito de denunciar o presente instrumento, mediante a quitação de todas as obrigações devidas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, sem a incidência de ônus ou encargos de qualquer natureza.

8.4. Caso o FUNDO ceda os direitos creditórios perante o FCVS oriundos dos CONTRATOS objeto dos SERVIÇOS (“Cessão”) para terceiro, fica assegurado ao FUNDO o direito de resilir o presente instrumento, sem penalidade para quaisquer das partes.

8.4.1. Na hipótese prevista no item 8.4., será devido a ELONETH as parcelas da Remuneração referente aos serviços cuja caracterização formal tenha ocorrido até a data da rescisão deste contrato.

8.4.2. Uma vez pagas as importâncias previstas no item 8.4.1., obriga-se a ELONETH a dar plena, geral e irretratável quitação ao FUNDO, para nada mais vir a reclamar ou exigir a qualquer título, tempo ou forma.

8.4.3. O FUNDO envidará os melhores esforços para que o terceiro que venha a adquirir os direitos creditórios oriundos dos CONTRATOS contrate a ELONETH para a gestão da carteira.

Cláusula Nona

DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Qualquer tolerância por parte do FUNDO no que tange ao cumprimento das obrigações pela ELONETH, não será considerada novação ou perdão, permanecendo as cláusulas deste instrumento em pleno vigor e efeito, na forma aqui prevista.

9.2. O presente instrumento e suas obrigações são estabelecidas em caráter incondicional, irrevogável e irretratável, vinculando as respectivas partes, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, sendo certo, outrossim, que qualquer alteração ao presente instrumento só será válida se feita por escrito e assinada pelas partes.

9.3. A ELONETH não poderá ceder, transferir ou dar em garantia, no todo ou em parte, o presente instrumento e os direitos e obrigações dele decorrentes sem o prévio consentimento por escrito do FUNDO, sendo que nenhuma cessão ou transferência eximirá a ELONETH de qualquer responsabilidade sob os termos deste instrumento. Por outro lado, o FUNDO poderá ceder, transferir ou dar em garantia, no todo ou em parte, o presente instrumento e os direitos e obrigações dele decorrentes independentemente do consentimento da ELONETH.

9.4. O presente instrumento substitui e revoga todos os entendimentos e acordos anteriores havidos entre as partes em relação ao ora pactuado, tenham sido escritos ou verbais.

9.5. Se uma ou mais disposições previstas neste instrumento for considerada inválida, ilegal ou inexecutável por qualquer autoridade competente para tanto, a validade, legalidade e executabilidade das demais disposições deste instrumento não serão afetadas ou prejudicadas a qualquer título. Na medida permitida em lei, as partes concordam que a autoridade competente deverá reduzir o alcance de qualquer disposição ilegal, inválida ou inexecutável a fim de torná-la razoável e vinculante sob as circunstâncias aplicáveis.

Cláusula Décima

FORO

10.1. As partes elegem o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir eventuais conflitos de interesses decorrentes do presente instrumento, prevalecendo sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, para que produzam um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, de agosto de 2006.

GP – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FCVS 2

ELONETH CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

2. _____

Nome:

RG:

Anexo VI

Parâmetros para verificação do lastro dos direitos creditórios do GP – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FCVS 2 – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Para seleção da amostra, o Gestor contratou o Custodiante para verificação do lastro dos direitos creditórios do Fundo, que emprega a técnica de seleção aleatória utilizando uma rotina automática (software ACL), que permite ao auditor utilizar o resultado dos testes da amostra para realizar inferências sobre a população, definindo-se o seguinte critério para seleção da amostra:

- i. Grau de Confiança: 95%
- ii. Limite de Erro Tolerável: 5%
- iii. Erro Esperado: 0

Onde:

Grau de Confiança: É o percentual que o auditor confia de que o número de erros na população analisada não ultrapassará o limite máximo tolerável.

Limite de Erro Tolerável: É o erro máximo na população que o auditor está disposto a aceitar e, ainda assim, concluir que o resultado da amostra atingiu o objetivo da auditoria. O limite de erro tolerável é considerado durante o planejamento dos trabalhos. Quanto menor o erro tolerável, maior deve ser o tamanho da amostra.

Erro Esperado: Se o auditor espera que a população contenha erro, é necessário examinar uma amostra maior do que quando não se espera erro, para concluir que o erro real da população não excede o erro tolerável planejado.

Amostragem Não-Estatística

A amostra é determinada pela auditoria considerando como critério a seleção dos 10 (dez) maiores valores que compõe a carteira de direitos creditórios do Fundo, no período selecionado.

Amostra Total

O tamanho da amostra será no mínimo de 70 (setenta) direitos creditórios que integram a carteira do Fundo.

Na primeira auditoria, a população (base da amostragem) compreenderá a totalidade dos direitos creditórios de titularidade do FUNDO. Para as demais, a população abrangerá os direitos creditórios adquiridos no trimestre após a última avaliação.

Em uma nova auditoria, caso o Fundo não tenha feito novas aquisições de direitos creditórios (recebíveis), a base de amostragem será a mesma do período anterior.